



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15374.958296/2009-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/02/2005

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de PIS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp n° 28393.11311.281106.1.3.04-5920, apresentada em 28/11/2006, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 30.572,45.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 30, com ciência à requerente em **21/10/2009** (fl. 31), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 30.572,45  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2004	8109	52.114,50	15/01/2005

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4852015038	52.114,50	Db: cód 8109 PA 31/12/2004	52.114,50
VALOR TOTAL			52.114,50

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.799,92	6.559,98	10.761,65

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e 03, em 29/10/2009, alegando, em síntese, que no cálculo de apuração do PIS, referente ao período de dezembro de 2004, foi considerado a alíquotas de não cumulatividade, enquanto que o correto seria a de cumulatividade, gerando, neste caso, um pagamento a maior. Assim, considerando-se que conforme DARF em anexo foi recolhido o montante de R\$ 52.114,50, enquanto que o valor devido, nos termos da DCTF retificada em anexo, era de R\$ 21.542,05, a empresa possui crédito suficiente para compensar o débito tributário ora pretendido, no valor de R\$ 30.572,45.

Diante do exposto, requer o cancelamento do Despacho Decisório hostilizado, e conseqüentemente a homologação da compensação.

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis proferiu o acórdão número 07-40.769, negando provimento à manifestação de inconformidade, conforme conclusões abaixo transcrita:

A retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior. A partir daí, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado. Isto porque, em atendimento ao que disciplina a legislação citada ao longo deste voto, a retificação da DCTF, por si só, desacompanhada de documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar de forma inequívoca o valor efetivamente devido, não pode ser admitida como prova pra modificar Despacho Decisório regularmente prolatado, com base nas declarações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte.

Não bastasse isso, conforme informações extraídas da DIPJ 2005, juntada aos autos do PAF 15374.965042/2009-63, às fls. 19 à 89, pela requerente, em sede de manifestação de inconformidade, a pessoa jurídica, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, no campo apuração do PIS/Pasep informou ser do Regime Não Cumulativo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão recorrida.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

...

Assim, a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido compreende o crédito objeto do pedido de compensação, no montante de R\$ 30.572,45 (trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos, sendo incontestado o direito da Recorrente de se creditar do valor recolhido a maior a título de PIS.

#### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, de modo que restem integralmente

homologadas as PER/DCOMPs objeto desta lide, extinguindo-se os débitos tributários nelas

declaradas, ou, acaso assim não se entenda, seja dado provimento ao recurso para converter o

feito em diligência, de modo que se confirmem as alterações promovidas pela DCTF retificadora apresentada pela Recorrente.

Por fim, requer a homologação do pedido de compensação pleiteado com o reconhecimento do pagamento do tributo a maior, conforme declarado.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Em que pese as alegações recursais de que consta nos autos provas suficientes para apuração do saldo credor, cumpre observar que junto a Manifestação de Inconformidade foi anexado DCTF e DARF e no Recurso Voluntário não houve juntada de documentos.

Quanto a problemática proposta, acompanho o entendimento da DRJ, tendo em vista que, apesar das alegações recursais, mesmo no Recurso Voluntário, não houve apresentação de provas suficientes da certeza e liquidez do crédito.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente a DCTF retificado e o DARF apenas. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, no momento adequado.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, mostra-se adequado e pertinente os fundamentos do acórdão julgador, abaixo transcrito:

No presente caso, embora a interessada tenha trazido aos autos cópia da DCTF retificada, alegando que o recolhimento a maior se deu em virtude de ter sido considerado, quando do cálculo de apuração do PIS, referente ao período de janeiro de 2005, a alíquota de não cumulatividade, enquanto que o correto seria a de cumulatividade, não apresentado qualquer documento capaz de corroborar suas alegações. Nenhum dos documentos juntados aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, tampouco as declarações enviadas, em época própria, à Receita Federal, trazem relacionado a base de cálculo da contribuição ora hostilizada. Impossibilitando assim, a este órgão julgador, verificar se, de fato, o erro alegado corresponde apenas à diferença de alíquotas e saber qual o valor do tributo efetivamente devido para que fosse comparado ao recolhimento efetuado. Pelo que o Despacho Decisório ora hostilizado não merece nenhum reparo.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito<sup>1</sup>, assim leciona:

---

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda<sup>2</sup>:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator

---

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III.p. 139